



DESPACHO

**“DECISÃO - REVOGAÇÃO DE
EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO
(ELETRÔNICO) nº: 143/2025”**

Modalidade : Pregão Eletrônico nº: **143/2025**
Tipo : Menor Preço Por Item
Assunto : **Contratação empresa especializada na locação de 01 (uma) máquina trator de esteira com operador para realizar serviços no aterro municipal pelo período de 12 meses.**

DECISÃO

Cuida-se de processo licitatório referente a Pregão Eletrônico nº **143/2025**, cujo objeto é **Contratação empresa especializada na locação de 01 (uma) máquina trator de esteira com operador para realizar serviços no aterro municipal pelo período de 12 meses.**

Em análise técnica e jurídica ao procedimento licitatório em epígrafe, verificou-se a necessidade de revogação do certame, com fundamento no interesse público devidamente motivado, conforme previsão do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, a **revogação do pregão eletrônico nº 143/2025, se faz necessária para garantir que o processo de contratação atenda as exigências técnicas e de segurança, visando sempre a melhor execução dos serviços.**”

Ressalta-se assim, que foi detectada a necessidade, a Administração chegou à conclusão que o mais adequado no momento é a revogação do mencionado edital, vejamos o que diz o art. 71 da Lei 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente



comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Uma das prerrogativas da Administração Pública a possibilidade de revogar atos que não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade.

O Supremo Tribunal Federal, ao consolidar através da Súmula nº 473, que a administração poderá revogar seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dele não se originam direitos.

SÚMULA 473 – STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dele não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto o que se pode observar é que o procedimento licitatório pode ser revogado em qualquer uma de suas etapas ou anulado até mesmo após o regular encerramento de certame homologado.

De todo modo, quanto forem constatadas ilegalidades que não permitam a convalidação do ato ou do procedimento viciado, a anulação se impõe. Nesse sentido, a anulação, necessariamente, decorre de uma ilegalidade, isto é, de uma ofensa ao ordenamento jurídico.

Por outro lado, ainda que se reconheça a legalidade de todos os atos já praticados, na hipótese de existirem “razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável”, haverá espaço à revogação.

Cabe destacar que não basta o simples juízo de inoportunidade ou inconveniência. O espectro dessa análise não é livre, devendo fundamentar-se em circunstâncias inexistentes ou desconhecidas no momento inicial em que se considerou conveniente a publicação do certame licitatório, além do mais sobre a revogação é de suma importância observar em que fase do procedimento licitatório se encontra, pois existem medidas distintas a serem tomadas.

Verifica-se que, por força do previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, tanto nos casos de revogação quanto nos casos de anulação, antes do desfazimento do procedimento licitatório, deve-se oportunizar o contraditório e ampla defesa.



Todavia, em que pese esse posicionamento, ressalta-se sobre a supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que a revogação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, como é o presente caso.

Esta corrente encontra guarida em julgados nos quais se defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor, fase sequer alcançada no caso em tela, não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ex positis, vista dos fatos e fundamentos delineados, em virtude, dentre outros, dos princípios da impessoalidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, previstos no artigo 5º, *caput*, da atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, a possibilidade, concedida à administração pública, no exercício do seu poder discricionário, de revogar licitações encontra limites legais expressos, sendo assim decido **REVOGAR** o presente edital com base na Súmula nº 473 do STF, por razões de conveniência e oportunidade, tendo em vista a necessidade de adequação das especificações do objeto, ressalta – se que não se originaram direitos em relação à contratação realizada, portanto, não há de se falar em prejuízo a terceiros.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Município de Palmeiras de Goiás - GO, aos 31 dias do mês de outubro de 2025.

Paulo Silva de Camargo
Secretário Municipal de Administração
Decreto 316/2025